



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 7/87

EXPLORAÇÃO DE ACTIVIDADES MARÍTIMO-TURÍSTICAS

A exploração da actividade de recreio náutico, nomeadamente o "yachting" e a pesca desportiva, assumem na Região Autónoma dos Açores a maior importância para o aproveitamento e valorização dos seus recursos, numa perspectiva de desenvolvimento turístico.

No domínio da exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas, o quadro legal em vigor mostra-se inadequado à realidade regional.

No âmbito da Região Autónoma dos Açores, mais premente se afigura a criação de um regime jurídico da exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas, que pela sua adequação aos especiais condicionamentos regionais, permita finalmente estimular o aparecimento de iniciativas, numa área da maior relevância na animação turística regional.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta ao abrigo da alínea a) do artigo 229º da Constituição o seguinte:

ARTIGO 1º

O presente diploma estabelece o regime jurídico da exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas, na Região Autónoma dos Açores.

ARTIGO 2º

Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se actividades marítimo-turísticas as actividades de aprazimento, desportivas, culturais e de ensino, desenvolvidas por meio de embarcações exploradas com fins lucrativos ou de promoção turística.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Antunes

ARTIGO 3º

A exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas é limitada a pessoas singulares ou colectivas nacionais e estrangeiras residentes, que se encontrem inscritas nas repartições marítimas competentes.

ARTIGO 4º

1. O exercício da actividade prevista neste diploma pode desenvolver-se quer sob a forma de prestação directa de serviços, quer sob a forma de aluguer de embarcações.
2. É proibido o subaluguer das embarcações destinadas ao exercício da actividade prevista neste diploma.

ARTIGO 5º

1. O exercício da actividade a que se refere o artigo 3º, será autorizado pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo, sempre que qualquer pessoa pretenda registar a seu favor, num mínimo, uma embarcação com pelo menos 5 TAB, ou três embarcações cada uma com um mínimo de 2 TAB.
2. Se apenas se pretender registar embarcações de tonelagem inferior à referida no número anterior, o exercício da actividade será autorizado pelas repartições marítimas com competência na área onde venha a situar-se o respectivo exercício.

ARTIGO 6º

1. O requerimento das pessoas interessadas solicitando a respectiva autorização ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo, deve ser enviado à Direcção Regional de Turismo, directamente ou através dos serviços dela dependentes, a qual informará sobre ele, após prévio parecer das capitánias ou delegações marítimas da zona ou zonas onde se pretende desenvolver a actividade.
2. A Direcção Regional de Turismo promoverá, posteriormente, o envio dos respectivos processos à Inspecção Geral de Navios para decisão quanto às embarcações e equipamentos a utilizar pelas pessoas interessadas.
3. O pedido de autorização tem de ser acompanhado dos seguintes elementos:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Cópia da escritura da constituição da sociedade, ou respectiva minuta no caso de se tratar de uma sociedade a constituir;
- c) Número, tipos e características técnicas das embarcações a utilizar no aluguer;
- d) Esboço cotado em escada de 1:25 das siglas a inscrever nas embarcações;
- e) Certificados dos registos criminal e comercial referentes ao indivíduo ou indivíduos que tenham a seu cargo a administração da empresa.

ARTIGO 7º

Obtida a competente autorização para o exercício da actividade, as pessoas interessadas efectuarão a sua inscrição nas repartições marítimas em cuja área venha a situar-se o respectivo exercício.

ARTIGO 8º

Depois de competentemente autorizadas e de efectuada a necessária inscrição, só poderão exercer a presente actividade, ressalvados os casos previstos no artigo 9º, as pessoas que:

- a) Tendo apenas registado a seu favor embarcações até 2 TAB, inclusivé, sejam proprietários de, pelo menos, seis embarcações, sendo uma delas obrigatoriamente equipada com motor e destinada a apoio;
- b) Tendo registado a seu favor embarcações com mais de 2 TAB, sejam proprietários de, pelo menos, uma embarcação com um mínimo de 5 TAB ou de três embarcações cada uma com um mínimo de 2 TAB.

ARTIGO 9º

1. Quando em determinada área do arquipélago dos Açores, não exista qualquer exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas, a Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, sob parecer das repartições marítimas competentes, poderá autorizar o exercício de tais actividades com dispensa do cumprimento das disposições que, no presente diploma e demais legislação aplicável, se referem especificamente quer à inscrição, quer ao registo das embarcações.

2. O regime previsto no número anterior é extensivo aos casos em que, havendo



Jose Guilherme Pereira

embora pessoas autorizadas ao exercício da actividade, as embarcações e equipamentos utilizados não estejam especialmente vocacionados para satisfazer a procura de determinadas modalidades náuticas desportivas, consideradas relevantes do ponto de vista turístico.

3. As autorizações a conceder ao abrigo dos números anteriores, serão válidas por um período máximo de 4 meses e não poderão ser renovadas no mesmo ano.

ARTIGO 10º

As embarcações a utilizar em actividades marítimo- turísticas, só poderão ser governadas, sempre que o exija a legislação em vigor relativa a marítimos ou a desportistas náuticos, por pessoas nacionais devidamente encartadas, ou por estrangeiros que exibam documento comprovativo de valor equivalente, emitido pela entidade competente do seu país.

ARTIGO 11º

1. Para o exercício da presente actividade, as pessoas interessadas ficam obrigadas ao seguro, quer das embarcações, quer das pessoas embarcadas.
2. As pessoas interessadas ficam ainda obrigadas a comunicar à Direcção Regional de Turismo os sistemas tarifários e condições a praticar, com a antecedência mínima de 2 meses em relação ao início da actividade em cada ano, a qual por sua vez, as dará a conhecer, em tempo oportuno, às repartições marítimas competentes.

ARTIGO 12º

1. As pessoas autorizadas ao exercício da actividade, organizarão e manterão actualizado um registo pormenorizado de todo o seu movimento, que será facultado para consulta às entidades oficiais que o solicitem.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas autorizadas enviarão mensalmente à Direcção Regional de Turismo, informação quantitativa do movimento das pessoas utilizadoras dos seus serviços, indicando as respectivas nacionalidades e o tipo de serviço prestado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-5-

Jose Guilherme Pereira

3. As informações previstas no número anterior são confidenciais, só podendo ser utilizadas para fins estatísticos.

ARTIGO 13º

Nos casos omissos ou insuficientemente regulados, nomeadamente em matéria de inscrição das pessoas interessadas, registo, aquisição e alienação das embarcações, regulará, em tudo quanto não seja incompatível com o disposto no presente diploma, o Decreto-Lei nº 79/78, de 4 de Agosto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 14º

O exercício da actividade prevista neste diploma, sem a competente autorização, constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$00 a 100 000\$00, dependendo do valor da embarcação ou embarcações indevidamente utilizadas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Abril de 1987.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-6-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite